



PROJETO DE LEI Nº. 13.153

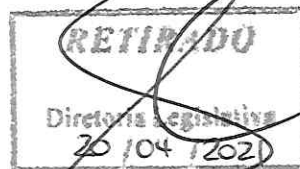
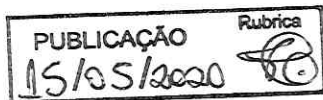
Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>12/03/2020</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. <i>1256</i>		QUORUM: MS	

<i>Comissões</i>	<i>Para Relatar:</i>	<i>Voto do Relator:</i>
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À <i>CDCIS</i> . <i>[Signature]</i> Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 41260/2020



PROJETO DE LEI Nº. 13.153

(Antonio Carlos Albino)

Altera a Lei 6.764/2006, que reestruturou a Guarda Municipal, para prever atribuições para fiscalizar e coibir atividades comerciais nos casos e condições que especifica.

Art. 1º. A Lei nº 6.764, de 08 de dezembro de 2006, que reestruturou a Guarda Municipal de Jundiaí, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. (...)

(...)

(inciso) – fiscalizar e coibir atividades comerciais:

- a) que gerem poluição sonora e/ou obstrução irregular de passeio público;
- b) de linhas cortantes para pipas;
- c) em desacordo com a licença expedida pela Prefeitura.

(Parágrafo). No exercício das atribuições de que trata o inciso __ do "caput" deste artigo, ao constatar irregularidades, os Guardas Municipais poderão:

- I – notificar para regularização;
- II – lavrar auto de infração, qualificando o infrator;
- II – aplicar multas;
- III – apreender e dar encaminhamento a quaisquer mercadorias e equipamentos irregulares, desde que sem causar dano ao equipamento ou ao estabelecimento em que esteja instalado, formalizando-se documento comprobatório da apreensão contendo as características identificadoras da mercadoria ou equipamento;

IV – encaminhar infratores a órgãos competentes, se o caso." (NR)



(PL nº 13.153 - fl. 2)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O inciso XII do art. 5º da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que estabelece competências específicas das Guardas Municipais, preceitua a integração com os “demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal”. Neste sentido, o que justamente busca-se no presente projeto de lei é a atribuição de atividades de polícia administrativa para fiscalizar irregularidades de estabelecimentos comerciais no Município.

Considerando que compete à Guarda Municipal a proteção de bens, serviços, logradouros públicos e instalações do Município e o zelo pela ordem pública, faz-se necessário implementar ações de promoção da observância às posturas municipais, visando coibir as infrações administrativas que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais. É importante que a Guarda Municipal, por exercer as suas funções ininterruptamente em nossa cidade, em diferentes tipos de atendimentos e solicitações diversas de munícipes, tenha poder de fiscalização do comércio, principalmente nos casos que tangem infrações administrativas em horários noturnos.

Dessa forma, a propositura do presente projeto de lei vem colaborar com a Unidade de Gestão de Governo e Finanças do Município, com o objetivo de estender a fiscalização para toda atividade que dependa de alvará de licenciamento do Poder Executivo. Aquelas que não atenderem aos requisitos legais – como, por exemplo, um restaurante que não atenda as exigências sobre tratamento acústico e gere poluição sonora – serão fiscalizadas e autuadas pela Guarda Municipal.

O projeto também visa atender a uma demanda elevada de reclamações de munícipes sobre a utilização abusiva de aparelhos sonoros em locais comerciais e de serviços, causando perturbação do sossego público. O presente projeto não estabelece limitações quanto a horário, locais ou mesmo volume sonoro, pois são indiferentes para qualificar ou minimizar o conceito de perturbação do sossego.

Neste sentido, o agente público, no caso o Guarda Municipal, com o poder de polícia administrativa para agir na qualidade de fiscalizador do comércio, estará revestido de fé pública, o que é suficiente para legitimar seu trabalho na constatação de qualquer irregularidade do comércio.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 12/03/2020


ANTONIO CARLOS ALBINO
“Albino”



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.299, de 14 de outubro de 2019]**

LEI N.º 6.764, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2006

Reestrutura a Guarda Municipal de Jundiaí.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de dezembro de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A Guarda Municipal de Jundiaí, criada pela Lei nº 65, de 24 de novembro de 1949, regulada pela Lei nº 3.732, de 16 de maio de 1991, nos termos do art. 11 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, é reestruturada e tem seu funcionamento disciplinado nos termos da presente Lei.

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 2º. A Guarda Municipal de Jundiaí, de caráter civil, é uma Unidade Administrativa diretamente subordinada à Secretaria Municipal da Casa Civil, destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, nos termos do art. 144, § 8º da Constituição Federal e art. 102 da Lei Orgânica do Município.

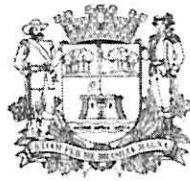
§ 1º. Pela sua própria natureza e finalidade, a Guarda Municipal de Jundiaí é uma Corporação uniformizada e armada, organizada com base na disciplina e hierarquia.

§ 2º. A utilização de qualquer armamento pelos integrantes da Guarda Municipal de Jundiaí observará a legislação em vigor, obedecidos os parâmetros estabelecidos pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO II

Das Atribuições da Guarda Municipal

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 6.764/2006 – pág. 2)

Art. 3º. São atribuições da Guarda Municipal:

- I** – proteger os bens, serviços e instalações municipais, executando as políticas públicas de interesse da Administração e colaborando para a integração das ações relacionadas à segurança;
- II** – fiscalizar e proteger as áreas de mananciais de interesse ambiental, fauna e flora, promovendo de forma autônoma ou em colaboração com demais órgãos de proteção ambiental a identificação, detenção, autuação por infrações administrativas e apresentação aos órgãos públicos competentes nos casos de crimes ambientais;
- III** – colaborar com a Defesa Civil e demais órgãos municipais nas atividades pertinentes;
- IV** – colaborar com o Estado, em caráter supletivo, no patrulhamento, visando a preservação da ordem pública e da segurança pública, na forma da Lei;
- V** – apoiar os demais órgãos da Administração nas atividades afetas ao exercício do poder de polícia, no âmbito de sua competência;
- VI** – participar das comemorações cívicas e eventos municipais;
- VII** – patrulhar diuturnamente os estabelecimentos de ensino oficiais públicos e colaborar com os órgãos de trânsito nas imediações das escolas;
- VIII** – estabelecer relação com os órgãos de segurança estaduais e federais, visando à colaboração, planejamento e ações integradas;
- IX** – estabelecer com a Secretaria Municipal de Transportes e com os órgãos de segurança estadual, as diretrizes, gerenciamento e prioridades para o patrulhamento, controle e fiscalização integrada de trânsito;
- X** – realizar a apreensão de mercadorias sem a devida licença para comercialização, na forma da legislação específica, lavrando o respectivo termo de apreensão, quando, no exercício das suas atribuições de proteção às instalações, bens e serviços municipais, se deparar com comércio ambulante irregular nas vias, terminais de ônibus, próprios públicos, feiras livres, varejões e eventos em geral com potencial aglomeração de pessoas. *(Acrescido pela Lei n.º 9.299, de 14 de outubro de 2019)*

CAPÍTULO III

Da Organização



PROCURADORA JURÍDICA

PARECER Nº 1256

PROJETO DE LEI Nº 13.153

PROCESSO Nº 84.917

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei altera a Lei 6.764/2006, que reestruturou a Guarda Municipal, para prever atribuições para fiscalizar e coibir atividades comerciais nos casos e condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DO ESPECTRO DA PROPOSITURA:

O projeto busca alterar a Lei nº 6.764/2006, que reestruturou a Guarda Municipal, para prever atribuições de fiscalização e coibir atividades comerciais nos casos e condições que especifica, tendo por objeto principal o desenvolvimento de atividades de polícia administrativa para fiscalizar irregularidades em estabelecimentos comerciais do Município.

[assinatura]

[assinatura]
[assinatura]



DA ILEGALIDADE:

Ocorre que em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, **pessoal da administração** e criação, **estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal**.

Com o presente projeto de lei busca-se designar atribuições à Guarda Municipal, extrapolando assim a competência legislativa, de maneira a afrontar os artigos supracitados.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que:

*“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, **está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito**”.* (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des.

Sa

02

08



Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).” (grifo nosso).

Nesse mesmo sentido foi firmado o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173.371-0/0-00, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal de Jundiaí - inconstitucionalidade da Lei 6.782 de 12 de março de 2007, que disciplina serviços de vigilância de quarteirão - vícios de invasão de competência e de iniciativa – Ação Procedente.” (grifo nosso).

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o nobre autor, a iniciativa é verticalmente incompatível por ordenar atos de gestão administrativa, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, como nos ensina HELY LOPES MEIRELLES¹:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro—2013—17ª ed.-Ed Malheiros – Cap. XI-1.2- p.631

Sax

07



edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.”.(grifo nosso).

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Assim, os argumentos ora expostos servem de base para concluirmos que, a propositura, incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico. **Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.**

[assinatura]

[assinatura]




DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

Jundiaí, 13 de março de 2020.




Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico




Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos




Leonardo Gomes Primo
Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito



Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos



Brígida F. G. Riccetto
Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito

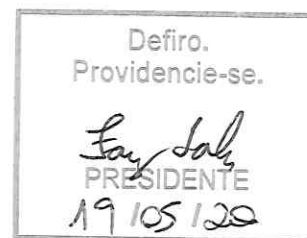


Anni Gabrieli Satsala
Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 672

SUSTAÇÃO, até 11 de agosto de 2020, da tramitação do Projeto de Lei n.º 13.153, do Vereador Antonio Carlos Albino, que altera a lei n.º 6.764/2006, que reestruturou a Guarda Municipal, para prever atribuição para fiscalizar e coibir atividades comerciais nos casos e condições específica.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até 11 de agosto de 2020, da tramitação do Projeto de Lei nº 13.153, de minha autoria, que altera a lei nº 6.764/2006, que reestruturou a Guarda Municipal, para prever atribuição para fiscalizar e coibir atividades comerciais nos casos e condições específica.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2020.


ANTÔNIO CARLOS ALBINO
'Albino'



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 717

SUSTAÇÃO, até 30 de setembro de 2020, da tramitação do Projeto de Lei nº 13.153, de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino, que altera a lei nº 6.764/2006, que reestruturou a Guarda Municipal, para prever atribuições para fiscalizar e coibir atividades comerciais nos casos e condições que especifica.



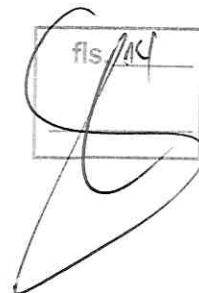
REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até 30 de setembro de 2020, da tramitação do Projeto de Lei nº 13.153, de minha autoria, que altera a lei nº 6.764/2006, que reestruturou a Guarda Municipal, para prever atribuições para fiscalizar e coibir atividades comerciais nos casos e condições que especifica.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.


ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 731

SUSTAÇÃO, até 15 de dezembro de 2020, da tramitação do Projeto de Lei nº 13.153, do Vereador Antonio Carlos Albino, que altera a lei nº 6.764/2006, que reestruturou a Guarda Municipal, para prever atribuições para fiscalizar e coibir atividades comerciais nos casos e condições que especifica.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a SUSTAÇÃO, até 15 de dezembro de 2020, da tramitação do Projeto de Lei nº 13.153, de minha autoria, que altera a lei nº 6.764/2006, que reestruturou a Guarda Municipal, para prever atribuições para fiscalizar e coibir atividades comerciais nos casos e condições que especifica.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2020.


ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 02

Sustação, até 30 de março de 2021, da tramitação do Projeto de Lei nº 13.153, de autoria do Vereador Antônio Carlos Albino, que altera a Lei 6.764/2006, que reestruturou a Guarda Municipal, para prever atribuições para fiscalizar e coibir atividades comerciais nos casos e condições que especifica.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a **SUSTAÇÃO**, até 30 de março de 2021, da tramitação do Projeto de Lei nº 13.153, de minha autoria, que altera a lei nº 6.764/2006, que reestruturou a Guarda Municipal, para prever atribuições para fiscalizar e coibir atividades comerciais nos casos e condições que especifica.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2021.


ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 89

RETIRADA do Projeto de Lei nº 13.153, que altera a lei nº 6.764/2006, que reestruturou a Guarda Municipal, para prever atribuições para fiscalizar e coibir atividades comerciais nos casos e condições que especifica.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a Retirada do Projeto de Lei nº 13.153, que altera a lei nº 6.764/2006, que reestruturou a Guarda Municipal, para prever atribuições para fiscalizar e coibir atividades comerciais nos casos e condições que especifica.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2021.

ANTONIO CARLOS ALBINO

PROJETO DE LEI Nº. 13.153

Juntadas:

fls 02 à 06 em 12/03/2020 hu

fls 07 à 11 em 13/03/2020 (v); fls 12 em 19/05/2020
hu; fls 13 em 12.08.20 fls 14 em 29.09.20
15.12.20

fls 15 em 03/02/2021 (v)

fls 16 em 20/04/2021 (v)

Observações: